



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Salinas da Margarida

1

Quarta-feira • 13 de Janeiro de 2021 • Ano • Nº 5349

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de **Salinas da Margarida publica:**

- **Lei Nº 640, de 13 de janeiro de 2021** - Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS do Município de Salinas da Margarida, na forma que indica e dá outras providências.
- **Lei Nº 641, de 13 de janeiro de 2021** - Altera a Lei Municipal nº 592/2018 que dispõe sobre o programa de bolsa de estudos para estudantes do município matriculados em estabelecimento de ensino superior, com recursos insuficientes, próprios e familiares, para custeio de seus estudos e dá outras providências.
- **Lei Nº 642, de 13 de janeiro de 2021** - Autoriza a compra e doação de notebooks aos alunos contemplados no Programa Bolsa Universitária, instituído pela Lei Municipal Nº 592/2018 e dá outras providências.
- **Portaria Nº 120, de 13 de janeiro de 2020** - Designa a pessoa que indica para exercer o cargo de Secretária Executiva, lotado na Secretaria de Educação, e dá outras providências
- **Portaria Nº 122, de 13 de janeiro de 2021** - Designa a pessoa que indica para exercer o cargo de Subcordenador de Fiscalização, lotado na Secretaria de Obras e Infraestrutura, e dá outras providências.
- **Portaria Nº 123, de 13 de janeiro de 2020** - Designa a pessoa que indica para exercer o cargo de Secretária Executiva, lotado na Secretaria da Fazenda, e dá outras providências.
- **Aviso de Licitação Deserta - Pregão Eletrônico Nº 96/2020 - Processo Administrativo Nº 322/2020** - Objeto: Seleção de propostas para contratação de empresa para aquisição de veículo categoria pesado (retroescavadeira), zero km/hora, fracassado no Pregão Eletrônico 086/2020SRP, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Infra Estrutura do Município de Salinas da Margarida/BA
- **Tomada de Preços Nº 025/2020 - Processo Administrativo Nº 300/2020** - O J de Andrade Netos & CIA LTDA e Solutions Empreendimentos EIRELI.

Leis

LEI Nº 640 DE 13 DE JANEIRO DE 2021

“Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS do Município de Salinas da Margarida, na forma que indica e dá outras providências”.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SALINAS DA MARGARIDA**, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o programa de Recuperação Fiscal do Município de Salinas da Margarida, para a quitação de créditos de qualquer natureza, tributários ou não, constituídos ou não, inscritos ou não na dívida ativa, ajuizados ou não, em favor da Fazenda Pública Municipal, oriundo de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020.

Art. 2º - Os débitos abrangidos pelo programa de Recuperação Fiscal compreendem a soma do valor principal do crédito, acrescidos da atualização monetária, multa de infração, multa de mora e juros de mora, que poderão ser pagos em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas.

Parágrafo único - Nos casos de parcelamento deverão ser observados os seguintes critérios:

I - o valor mínimo de cada parcela será de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas e de R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas jurídicas;

II - nos parcelamentos acima de doze parcelas, o valor da parcela inicial corresponderá, no mínimo, a 20% (vinte por centos) do valor do débito.

Art. 3º - Aquele que aderir ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, poderá ter redução dos juros de mora, da multa de mora e de infração, quando for o caso, na seguinte forma:

- I – nos pagamentos à vista, redução de 100% (cem por cento);
- II – nos parcelamentos até 12 parcelas, redução de 70% (setenta por cento);
- III – nos parcelamentos de 13 a 24 parcelas, redução de 50% (Cinquenta por cento);

Art. 4º - Quando se tratar de pagamento parcelado poderá o parcelamento ser solicitado pelo devedor ou, com anuência deste, por terceiro interessado mediante procuração.

Parágrafo Único – A assunção da dívida por terceiro interessado, com anuência do devedor, nos termos desta Lei, não exclui a responsabilidade do contribuinte devedor, permanecendo a este atribuída em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Art. 5º - O crédito a ser parcelado será consolidado por espécie de tributo ou nos casos de crédito não tributário, em cada órgão, na data da solicitação do parcelamento e corresponderá ao valor originário, atualizado monetariamente e acrescido dos encargos, aplicáveis a cada situação, por devedor ou terceiro interessado, pelo respectivo número de inscrição no cadastro fiscal do município e, quando o devedor ou o terceiro interessado não for inscrito no cadastro municipal, pelo Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou pelo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), conforme o caso.

Art. 6º – A solicitação do parcelamento deverá ser formalizada através de requerimento escrito, observando-se a forma de pagamento e a condição do requerente em relação ao crédito, utilizando os instrumentos abaixo, que se constituem nos Anexos I e II desta Lei.

I – Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento Parcelado, quando realizado pelo devedor ou seu representante legal;

II – Termo de Assunção de Dívida e Compromisso de Pagamento Parcelado, quando realizado por terceiro interessado;

§1º – O requerimento deverá ser instruído com o demonstrativo da dívida, o comprovante de pagamento da primeira parcela, e com os seguintes documentos do devedor e do terceiro interessado, quando for o caso:

I – Fotocópia do documento de identidade e do cartão de inscrição no CPF/MF, quando se tratar de pessoa física;

II – Fotocópia do documento de identificação (CNPJ) e fotocópia do documento de identificação e do cartão de inscrição no CPF/MF do responsável legal pela pessoa jurídica e contrato social atualizado;

§2º – O instrumento de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento Parcelado e o instrumento de Assunção de Dívida e Compromisso de Pagamento Parcelado assinados pelo devedor e pelo terceiro interessado, bem como pelas testemunhas, conforme Anexos I e II, caracterizam confissão extrajudicial do débito, irrevogável e irretroatável, pelo que se constituem títulos executivos extrajudiciais, nos termos do art. 784 do CPC.

§3º – Poderão ser solicitados outros documentos, a critério da Administração Pública.

Art. 7º – O devedor ou terceiro interessado que atrasar, por 3 (três) meses, o pagamento de qualquer das parcelas pactuadas, terá o seu parcelamento cancelado, restabelecendo-se os valores e as condições do crédito, considerando-se os pagamentos efetuados até a data do cancelamento.

§1º – O parcelamento, uma vez cancelado, ensejará a inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, se o crédito não estiver ali inscrito; a sua execução caso já esteja inscrito ou o prosseguimento da execução, na hipótese de se encontrar ajuizado.

§ 2º A falta de pagamento de qualquer parcela no vencimento ensejará o acréscimo de multa de mora calculada a partir do dia seguinte ao do vencimento, à razão de 0,33% (trinta e três décimos por cento) por dia, limitada a 20% (vinte por cento), e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração.

Art. 8º. Quando o crédito for relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), não originado de auto de infração, o seu enquadramento no REFIS, fica condicionado

a denúncia espontânea pelo contribuinte ou seu representante legal, através de processo administrativo.

Art. 9º. Os contribuintes que tiverem débitos já parcelados ou reparcelados poderão usufruir dos benefícios desta lei, em relação ao saldo remanescente, mediante pagamento à vista ou novo parcelamento.

Parágrafo Único - A repactuação do débito não tem efeitos retroativos, alcançando somente o valor remanescente do parcelamento ainda em vigor, sem direito de crédito quanto aos pagamentos já efetuados.

Art. 10. Os benefícios concedidos no art. 1º não alcançam os créditos da Fazenda Municipal provenientes de retenção na fonte.

Art. 11. O disposto nesta Lei não implicará restituição de quantias pagas.

Art. 12. O pagamento de crédito inscrito em Dívida Ativa será efetivado através da Secretaria Municipal da Fazenda.

§1º Tratando-se de crédito tributário objeto de impugnação, inclusive já em grau de recurso, o sujeito passivo deverá reconhecer, expressamente, a procedência do lançamento que tenha dado origem ao procedimento e formalizar a desistência no ato do pagamento ou parcelamento.

§ 2º Quando o crédito tributário, ou não, for objeto de ação judicial contra o Município, a concessão dos benefícios previstos nesta Lei fica condicionada à desistência da ação e ao pagamento das custas respectivas, arcando o devedor com os honorários do seu advogado.

§ 3º Deferido o pedido de inclusão no programa de recuperação fiscal, pela autoridade administrativa competente, a exigibilidade do crédito permanecerá suspensa até sua efetiva

liquidação, ressalvada a hipótese de inadimplência, ficando o devedor, a partir do pagamento da primeira parcela, com direito de requerer certidão positiva de débito, com efeito de negativa, a ser fornecida pelo Departamento de Administração Tributária da Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 4º A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal independe do oferecimento de garantia da dívida e, na hipótese de existirem bens penhorados como garantia da dívida, a situação dos mesmos permanecerá inalterada até a efetiva quitação do débito.

Art. 13. O pedido de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal implica:

I - confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais;

II - possibilidade do Município exigir que as parcelas sejam pagas através de débito em conta;

III - possibilidade de autorização para emitir boletos de cobrança bancária sujeitos a protesto, através instituição financeira oficial.

Art. 14. É condição essencial para consumação dos efeitos jurídicos decorrentes da adesão ao Programa de Recuperação Fiscal, que o devedor, na vigência do acordo, não fique inadimplente em relação às obrigações futuras que vier a sujeitar-se.

Parágrafo Único - O não recolhimento das obrigações futuras por três meses consecutivos ou alternados, na vigência do acordo, poderá implicar na exclusão do Programa de Recuperação Fiscal, com imediato ajuizamento da ação executiva competente, de forma a garantir o regular exercício do crédito tributário, independente de notificação.

Art. 15. Após o pagamento da última parcela, em se tratando de débito cobrado na esfera judicial, a Secretaria Municipal da Fazenda oficiará a Procuradoria do Município para que requeira a extinção do processo de execução, em face da satisfação do crédito tributário.

Art. 16. Aplica-se o disposto nesta Lei às transações tributárias promovidas, no âmbito judicial, pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos Tributários do Estado da Bahia, criado por Resolução do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ou em períodos de Mutirão de Conciliação do Poder Judiciário.

Parágrafo Único - Nos acordos judiciais formalizados em sessões de conciliação realizadas pelo Poder Judiciário, fica dispensado o preenchimento dos formulários anexos a esta Lei e da petição de que trata o artigo 17.

Art. 17. A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal poderá ser formalizada até o dia 23 de dezembro de 2021, mediante petição dirigida ao Departamento de Administração Tributária da Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 1º - O pagamento do débito, ou, no caso de parcelamento, o pagamento da primeira parcela deverá ser efetuado no prazo de 05 (cinco) dias contados do deferimento do pedido de inclusão no programa de recuperação fiscal.

§ 2º - O prazo de que trata o caput deste artigo poderá ser prorrogado por ato do Poder Executivo, visando à continuidade da realização das sessões de conciliação de que trata o artigo anterior, bem como da adesão na esfera administrativa.

Art. 18. O Secretário Municipal da Fazenda, ou quem este delegar, é a autoridade competente para decidir sobre os atos relacionados com a aplicação da presente lei no âmbito administrativo.

Art. 19. Fica autorizada a remissão de tributos municipais e débitos não tributários, a todos os contribuintes cujo débito vencido até 31/12/2020, em valores atualizados com os acréscimos legais previstos, totalize até R\$ 50,00 (cinquenta reais) por ano, em razão de que os custos de cobrança não cobrem o valor da receita.

Art. 20. A remissão alcança os débitos em execução judicial, desde que exista concordância dos Executados em assumir custas judiciais, se devidas, e honorários advocatícios de seus procuradores.

Art. 21. Fica concedido desconto de 20% (vinte por cento) no valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU/2020 aos contribuintes que fizerem o pagamento do imposto no valor integral até a data de vencimento da cota única.

Art. 22. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Salinas da Margarida, 13 de janeiro de 2021.

WILSON RIBEIRO PEDREIRA
Prefeito Municipal

ANEXO I

PROJETO LEI Nº 001 , DE 11 DE JANEIRO DE 2021.

**TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E COMPROMISSO DE PAGAMENTO
PARCELADO**

CONFITENTE DEVEDOR (A)		
ENDEREÇO COMPLETO		CEP
INSCRIÇÃO MUNICIPAL	CPF/CNPJ	FONE
REPRESENTANTE LEGAL / PROCURADOR (A)		
ENDEREÇO COMPLETO		CEP
CPF	RG	FONE
OBSERVAÇÕES		

Pelo presente Termo de Confissão de Dívida, o (a) Confidente Devedor (a), acima identificado (a), reconhece e confessa dever, à Fazenda do Município de Salinas da Margarida, o valor de R\$ (.....) acrescido de todos os encargos devidos até esta data, e de honorários advocatícios, quando devidos, conforme demonstrativo(s) de débito(s) que integra(m) o presente instrumento, decorrente de auto(s) de infração e/ou declaração espontânea.

O (A) Confidente Devedor(a), na melhor forma de direito, em caráter irrevogável e irretratável, compromete-se a pagar o total do débito, que, com a dispensa dos

encargos na forma prevista na Lei nº./2021, totaliza, nesta data, R\$ (.....), em parcelas mensais, iguais e sucessivas, de R\$.....(.....), cujo vencimento dar-se-á no dia 05 de cada mês.

A falta de pagamento de qualquer parcela no vencimento ensejará o acréscimo de multa de mora calculada a partir do dia seguinte ao do vencimento, à razão de 0,33% (trinta e três décimos por cento) por dia, limitada a 10% (dez por cento), e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração.

O(A) Confitente Devedor (a) declara ter conhecimento de que: esta confissão não implica novação, restituição ou compensação de valores pagos; reconhece como líquida e certa a dívida confessada: o não pagamento implicará o cancelamento do benefício, restabelecendo-se os valores e as condições anteriores do crédito e será inscrito em Dívida Ativa ou encaminhado para cobrança judicial, se já inscrito em Dívida Ativa, ou dado prosseguimento à execução fiscal, se já ajuizado; esta confissão implica em: desistência de qualquer ação judicial ou processo administrativo em que esteja questionando o crédito ora reconhecido e confessado, cuja procedência reconhece e assume a obrigação de pagar os honorários devidos ao seu advogado e as custas processuais; e anexa os seguintes documentos:

- Demonstrativo da dívida;
- Comprovante do pagamento da 1ª parcela;
- Cópia da carteira de identidade e cartão de inscrição no CPF/MF, quando se tratar de pessoa física;
- Cópia da carteira de identidade do representante legal signatário deste Termo e do cartão de inscrição no CNPJ/MF, quando se tratar de pessoa jurídica;
- Comprovante de endereço do(a) Confitente Devedor(a) e do seu representante, signatário deste Termo;
- Documento que confira ao signatário deste Termo a condição de representante legal ou procurador do(a) Confitente Devedor(a), pessoa física ou jurídica;

O presente Termo é lavrado em 02 (duas) vias, de igual teor e forma, assinado pelo(a) Confidente Devedor(a), ou por seu procurador, e pela autoridade administrativa competente, juntamente com as testemunhas abaixo firmadas, para que produza os efeitos legais e jurídicos.

Salinas da Margarida, xxx de xxxxxx de 2021

CONFITENTE DEVEDOR

AUTORIDADE ADMINISTRATIVA

Matrícula:

TESTEMUNHAS:

Nome: _____

Nome: _____

CPF: _____

CPF: _____

ANEXO II

LEI Nº 001, DE XX DE JANEIRO DE 2021.

**TERMO DE ASSUNÇÃO DE DÍVIDA E COMPROMISSO DE PAGAMENTO
PARCELADO**

TERCEIRO(A) INTERESSADO(A)		
ENDEREÇO COMPLETO		CEP
INSCRIÇÃO MUNICIPAL	CPF/CNPJ	FONE
REPRESENTANTE LEGAL / PROCURADOR (A)		
ENDEREÇO COMPLETO		CEP
CPF	RG	FONE
DEVEDOR(A) ORIGINAL		
ENDEREÇO COMPLETO		CEP
INSCRIÇÃO MUNICIPAL	CPF/CNPJ	FONE
OBSERVAÇÕES		

Pelo presente Termo de Assunção de Dívida, o(a) Terceiro(a) Interessado(a), acima identificado(a), assume a dívida do devedor(a) original, também acima identificado(a), perante a Fazenda do Município de Salinas da Margarida, no valor de R\$ (.....) acrescido de todos os encargos devidos até esta data, e de honorários advocatícios, quando devidos, conforme demonstrativo(s) de débito(s) que integra(m) o presente instrumento, decorrente de auto(s) de infração e/ou declaração espontânea. O(A) Terceiro(a) Interessado(a), na melhor forma de direito, em caráter irrevogável e irretratável, compromete-se a pagar o total do débito, que, com a dispensa dos encargos na forma prevista na lei nº., totaliza, nesta data, R\$ (.....), em parcelas mensais, iguais e sucessivas, de R\$.....(.....), cujo vencimento dar-se-á no dia 05 de cada mês.

A falta de pagamento de qualquer parcela no vencimento ensejará o acréscimo de multa de mora calculada a partir do dia seguinte ao do vencimento, à razão de 0,33% (trinta e três décimos por cento) por dia, limitada a 10% (dez por cento), e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração.

O Devedor Original declara anuir com a Assunção da Dívida pelo Terceiro Interessado, sem a exclusão de sua responsabilidade, que lhe permanece atribuída em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

O(A) Terceiro(a) interessado(a) e o Devedor(a) Original declaram ter conhecimento de que: esta confissão não implica novação, restituição ou compensação de valores pagos; reconhece como líquida e certa a dívida confessada: o não pagamento implicará o cancelamento do benefício, restabelecendo-se os valores e as condições anteriores do crédito e será inscrito em Dívida Ativa ou encaminhado para cobrança judicial, se já inscrito em Dívida Ativa, ou dado prosseguimento à execução fiscal, se já ajuizado; esta confissão implica em: desistência de qualquer ação judicial ou processo administrativo em que esteja questionando o crédito ora reconhecido e confessado, cuja procedência reconhece e assume a obrigação de pagar os honorários devidos ao seu advogado e as custas processuais; e anexa os seguintes documentos:

- Demonstrativo da dívida;

- Comprovante do pagamento da 1ª parcela;
- Cópia da carteira de identidade e cartão de inscrição no CPF/MF, quando se tratar de pessoa física;
- Cópia da carteira de identidade do representante legal signatário deste Termo e do cartão de inscrição no CNPJ/MF, quando se tratar de pessoa jurídica;
- Comprovante de endereço do(a) Terceiro(a) Interessado(a) e do seu representante, signatário deste Termo;
- Comprovante de endereço do(a) Devedor(a) Original e do seu representante, signatário deste Termo;
- Documento que confira ao signatário deste Termo a condição de representante legal ou procurador do(a) Terceiro(a) interessado (a) e/ou do Devedor(a) Original, pessoa física ou jurídica;

O presente Termo é lavrado em 02 (duas) vias, de igual teor e forma, assinado pelo(a) Terceiro(a) Interessado(a), ou por seu procurador, pelo Devedor(a) Original, ou por seu

procurador, e pela autoridade administrativa competente, juntamente com as testemunhas abaixo firmadas, para que produza os efeitos legais e jurídicos.

Salinas da Margarida, de ____ de 2021.

CONFITENTE DEVEDOR

DEVEDOR ORIGINAL

AUTORIDADE ADMINISTRATIVA

Matrícula:

TESTEMUNHAS:

Nome: _____

Nome: _____

CPF: _____

CPF: _____

LEI Nº 641, DE 13 DE JANEIRO DE 2021.

“ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 592/2018 QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE BOLSA DE ESTUDOS PARA ESTUDANTES DO MUNICÍPIO MATRICULADOS EM ESTABELECIMENTO DE ENSINO SUPERIOR, COM RECURSOS INSUFICIENTES, PRÓPRIOS E FAMILIARES, PARA CUSTEIO DE SEUS ESTUDOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SALINAS DA MARGARIDA**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art.1º O artigo 2º da Lei Municipal nº 592/2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.2º O valor mensal da bolsa será de R\$ 1.000,00 (mil reais), com o limite de 200 (duzentas) bolsas.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento municipal, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado, se necessário, proceder à suplementação de recursos e à abertura de créditos adicionais especiais, inclusive a adequação do PPA e da LOA.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Salinas da Margarida, 13 de janeiro de 2021.

WILSON RIBEIRO PEDREIRA

Prefeito Municipal

LEI Nº 642, DE 13 DE JANEIRO DE 2021

“AUTORIZA A COMPRA E DOAÇÃO DE
NOTEBOOKS AOS ALUNOS CONTEMPLADOS
NO PROGRAMA BOLSA UNIVERSITÁRIA,
INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 592/2018
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O PREFEITO MUNICIPAL DE SALINAS DA MARGARIDA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art.1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adquirir e doar notebooks aos estudantes universitários contemplados no programa “Bolsa Universitária” criado pela Lei Municipal nº 592/2018.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento municipal, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado, se necessário, proceder à suplementação de recursos e à abertura de créditos adicionais especiais, inclusive a adequação do PPA e da LOA.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Salinas da Margarida, 13 de janeiro de 2021.

WILSON RIBEIRO PEDREIRA

Prefeito Municipal

Portarias

PORTARIA Nº 120 DE 13 DE JANEIRO DE 2020.

“Designa a pessoa que indica para exercer o cargo de SECRETÁRIA EXECUTIVA, lotado na Secretaria de Educação, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SALINAS DA MARGARIDA, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Orgânica Municipal, **RESOLVE**:

Art. 1º - Nomear para exercer o cargo de Secretária Executiva a Sr^a **JULIANA DOS ANJOS CORREIA**, com as atribuições e remuneração fixada Lei nº 593 de 07 de dezembro de 2018, representada pelo símbolo CC4 constantes no Anexo II.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor com data de sua publicação.

Art. 3º - Revoga-se as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Salinas da Margarida, 13 de janeiro de 2020.

WILSON RIBEIRO PEDREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 122 DE 13 DE JANEIRO DE 2021.

“Designa a pessoa que indica para exercer o cargo de SUBCORDERNADOR DE FISCALIZAÇÃO, lotado na Secretaria de Obras e Infraestrutura, e dá outras providências”.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SALINAS DA MARGARIDA, ESTADO DA BAHIA**, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear para exercer o cargo de SUBCORDERNADOR DE FISCALIZAÇÃO, o Sr. **VINICIUS PEREIRA BALTAZAR DA SILVEIRA**– CPF nº **677.545.705-72**, com as atribuições e remuneração fixada pela Lei Municipal nº 593, de 07 de dezembro de 2018, representada pelo símbolo CC-3, constantes no Anexo II mais 50 %.

Art. 2º. A posse ocorrerá imediatamente após a publicação deste ato.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Salinas da Margarida, 13 de janeiro de 2021.

WILSON RIBEIRO PEDREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 123 DE 13 DE JANEIRO DE 2020.

“Designa a pessoa que indica para exercer o cargo de SECRETÁRIA EXECUTIVA, lotado na Secretaria da Fazenda, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SALINAS DA MARGARIDA, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Orgânica Municipal, **RESOLVE:**

Art. 1º - Nomear para exercer o cargo de Secretária Executiva a Sr^a **MAINARA DOS SANTOS BRITO**, com as atribuições e remuneração fixada Lei nº 593 de 07 de dezembro de 2018, representada pelo símbolo CC4 constantes no Anexo II.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor com data de sua publicação.

Art. 3º - Revoga-se as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Salinas da Margarida, 13 de janeiro de 2020.

WILSON RIBEIRO PEDREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Licitações

**AVISO DE LICITAÇÃO DESERTA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 96/2020
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 322/2020
NÚMERO DA LICITAÇÃO (LICITAÇÕES-E BANCO DO BRASIL Nº 851604)**

O Município de SALINAS DA MARGARIDA/BA torna público que a licitação na modalidade Pregão Eletrônico Nº 96/2020 que tem como objeto: Seleção de propostas para contratação de empresa para aquisição de veículo categoria pesado (retroescavadeira), zero km/hora, fracassado no Pregão Eletrônico 086/2020SRP, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Infra Estrutura do Município de Salinas da Margarida/BA, através do Sistema de Registro de Preços, conforme especificações constantes no Edital e Anexos que seria realizada no dia 31/01/2021 foi declarado FRACASSADO em razão da inabilitação da empresa participante. SALINAS DA MARGARIDA/BA, 13 de janeiro de 2021. Roberto Eugenio O. Travassos- Pregoeiro.



TOMADA DE PREÇOS Nº 025/2020
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 300/2020

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE COBERTURA EM ESTRUTURA METÁLICA, EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO DE ACESSO COM PORTÕES E CONSTRUÇÃO DE MUROS NO HOSPITAL GOVERNADOR CESAR BORGES, PERTENCENTE À REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SALINAS DA MARGARIDA/BA, CONFORME CONDIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES ESTABELECIDAS NO ANEXO I DO EDITAL

INTERESSADOS: O J DE ANDRADE NETOS & CIA LTDA E SOLUTIONS EMPREENDIMENTOS EIRELI.

DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Conforme parecer da Assessoria Jurídica anexo aos autos:

LICITANTES	OCORRÊNCIA
O J DE ANDRADE NETOS & CIA LTDA	OCORRE QUE, PELA ANÁLISE DOS AUTOS PELA ASSESSORIA JURÍDICA DESTE MUNICÍPIO, VERIFICOU QUE A EMPRESA RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DO PROJETO DA OBRA LICITADA FOI A JG2 ENGENHARIA E ARQUITETUTA, INSCRITA NO CNPJ Nº 35.639.043/0001-04 E QUE ESTA EMPRESA POSSUI EM SEU QUADRO DE SÓCIOS O SR. GUSTAVO SACRAMENTO GOMES DA SILVA COMO SÓCIO ADMINISTRADOR DA EMPRESA AUTORA DO PROJETO. ENTRETANTO, A MESMA PESSOA FOI INDICADA PELA EMPRESA O J DE ANDRADE NETOS & CIA LTDA COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO PARA ACOMPANHAR OS SERVIÇOS OBJETOS DA LICITAÇÃO, CONFORME DECLARAÇÃO CONSTANTE NOS AUTOS.

DECISÃO DA CPL: ANULAR A DECISÃO PROFERIDA NA SESSÃO DO DIA VINTE E NOVE DE DEZEMBRO DE DOIS MIL E VINTE REFERENTE À HABILITAÇÃO PARA FINS DE DESCLASSIFICAR A EMPRESA CLASSIFICADA EM PRIMEIRO LUGAR (O J DE ANDRADE NETOS & CIA LTDA), ANTE À VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 9º, INCISO I DA LEI 8.666/93, E DECLARAR VENCEDORA A EMPRESA CLASSIFICADA EM SEGUNDO LUGAR: SOLUTIONS EMPREENDIMENTOS EIRELI.

AS LICITANTES PODERÃO APRESENTAR RECURSO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS E PARA EFEITO DO DISPOSTO NO § 5º DO ART. 109 DA LEI N.º 8.666/93, FICAM OS AUTOS DESTA TOMADA DE PREÇOS COM VISTA FRANQUEADA AOS INTERESSADOS.

SALINAS DA MARGARIDA-BA, 13 DE JANEIRO DE 2021.


ROBERTO EUGENIO O. TRAVASSOS – PRESIDENTE


ÁUREA FERREIRA DE SOUZA – MEMBRO


TIAGO SANTOS FERREIRA – MEMBRO